



Projeto de Lei Complementar n.

De 19 de julho de 2024

“Inclui, altera e revoga dispositivos na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017.”

O Prefeito Municipal de Itapeva-MG, Daniel Pereira do Couto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterada a redação do inciso II do artigo 10 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, a qual passará a ser a seguinte:

“Inciso II – 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, entidades sociais, entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico, organizações representativas na área da criança e do adolescente e outros nessa linha, tais como movimentos sociais.”

Art. 2º - Fica alterada a redação do § 2º do artigo 10 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, a qual passará a ser a seguinte:

“§ 2º - A escolha dos representantes de organizações da sociedade civil pelo voto das entidades e dos movimentos representativos da sociedade, com sede no município, reunidas em assembleia convocada pelo presidente do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa ou no átrio da Prefeitura, e amplamente divulgado no Município, atenderá ao seguinte procedimento:

- a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes de término do mandato;**
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;**
- c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica.”**

Art. 3º - Fica alterada a redação do artigo § 3º e inciso I do artigo 10 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, as quais passarão a ser as seguintes:

“§ 3º - Os movimentos populares e as entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, os sindicatos, as entidades sociais de atendimento a crianças e adolescentes, as organizações profissionais interessadas, as entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico deverão preencher os seguintes requisitos:

I – estarem legalmente constituídas e em regular funcionamento, com prazo mínimo de 02 (dois) anos, a contar;”

Art. 4º - Fica alterada a redação dos §§ 6, 8º e 16º do artigo 10 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, as quais passarão a ser as seguintes:

§ 6º - A nomeação dos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal se dará na forma do artigo 13 da Resolução Conanda n. 105/2005.

...

§8º . Os membros titulares deverão comunicar ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com antecedência mínima de três dias da reunião, por meio de carta protocolada na Secretaria

Executiva do Conselho, para efeito de convocação do membro suplente participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, sob pena de configurar falta injustificada, ressalvadas as situações de força maior e caso fortuito.

...

§16 . Os conselheiros representantes da sociedade civil exercerão mandato de dois anos, sendo vedada a recondução automática ou a prorrogação de mandatos.

Art. 5º - Ficam criados os §§ 17º, 18º e 19º no artigo 10 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, os quais terão a seguinte redação:

“§ 17º - O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

§ 18º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 19º - A nomeação dos membros governamentais deverá ocorrer na forma prevista no artigos 6º e 7º da Resolução Conanda n. 105/2005”

Art. 6º - Fica criado o inciso IV no artigo 11 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual será a seguinte redação:

“IV – representantes dos conselhos de políticas públicas.”

Art. 7º - Ficam alteradas as redações dos incisos V, XII e XVIII e § 2º do artigo 13 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, os quais terão as seguintes redações:

“V – gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros do FMDCA, obedecidos os critérios previstos na Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Federal n. 14.133/2022, Lei

Complementar 101/00, Lei n. 8.249/92 e Lei n. 13.019/2014;

...

XII – destinar a utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, obrigatoriamente, nas seguintes situações:

a) incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes;

b) programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

c) financiamento das ações definidas na Lei 12.594/2012, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

...

XVIII - acompanhar, fiscalizar, avaliar permanentemente a atuação dos conselheiros tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão e instaurar sindicância, para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 231/2022 do Conanda, ou da Resolução que vier a substituí-la;

...

§ 2º É assegurado ao Conselho Tutelar e aos representantes do Ministério Público e do Juizado da Infância e da Juventude o direito de livre manifestação nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, facultando-se:”

Art. 8º - Fica alterada a redação do artigo 14 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, a qual passará a ser a seguinte:

“Art. 14 – A eleição dos membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, representantes da sociedade civil será realizado nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da Resolução Conanda n. 105/2005.

Art. 9º - Ficam alteradas a redação dos inciso I e II e parágrafo único do artigo 24 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual passará a ser a

seguinte:

“I - sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

II – no mínimo, um veículo, para ficar à disposição do Conselho Tutelar, que poderá ser conduzido, caso seja devidamente habilitado, por Conselheiro, devendo, após o seu uso, ser guardado nas dependências da garagem municipal;

...

Parágrafo único – Fica acrescido como forma de atendimento oficial às demandas da população ao Conselho Tutelar além dos demais canais oficiais de comunicação, tais como e-mail institucional, telefone fixo oficial entre outros, o aplicativo WhatsApp, devendo ser resguardado o respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente”.

Art. 10 – Ficam alteradas as redações dos incisos III, IV e V da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, as quais passarão a ser as seguintes:

“III – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos;

IV – solicitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

V – solicitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;”

Art. 11 – Fica alterada a redação do caput do artigo 30-I da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, a qual passará a ser a seguinte:

“Art. 30-I – Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do

Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos III, b, IV, V, X e XI XV, XVI, XVII e XX e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 12 – Fica acrescido o artigo 34-A na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 34-A – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco

a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.”

Art. 13 – Fica modificado o parágrafo único do artigo 35 em § 1º e acresce o § 2º na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

“§ 2º - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.”

Art. 14 – Fica acrescido o artigo 36-A na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 36-A O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.”

Art. 15 – Fica acrescido o inciso X no artigo 37 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

“X – comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA;”

Art. 16 – Fica incluído o artigo 44-A e parágrafo único na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 44-A - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.”

Art. 17 – Fica alterada a redação do § 8º do artigo 39 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

“§ 8º - O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.”

Art. 18 – Fica alterada a redação do caput do artigo 40 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

Art. 40 – O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente publicará a resolução editalícia que disciplina as regras do processo eleitoral com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência em relação à data da eleição, sob pena de responsabilidade.”

Art. 19 – Fica alterada a redação do caput do artigo 41 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 41 – Todas as despesas e custeio necessários para a realização de todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares ficarão a cargo exclusivo do Poder Executivo municipal, executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, por meio de dotação orçamentária específica, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 20 – Fica incluído o artigo 44-A e parágrafo único na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 44-A - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.”

Art. 21 – Ficam incluídos os artigos 49-A, 49-B, 49-C, 49-D, 49-E, 49-F e 49-G, na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, os quais terão as seguintes redações:

Art. 49-A – São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:

I - ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do Colegiado;

II – deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;

III – ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;

IV – deixar de comparecer à reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;

V – deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;

VI – deixar de instruir sistema de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.

Art. 49-B - São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 15 (quinze) dias:

I – Cometer quaisquer das infrações leves descritas no art. 49-A, por 3 (três) vezes;

II – retirar, sem prévia anuência do Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;

III – destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;

IV – dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;

V – destruir ou danificar propositadamente bem público;

VI – utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

VI – praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período de suspensão anteriormente aplicado.

Art. 49-C - São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias:

I – cometer quaisquer das infrações médias descritas no art. 49-B por 02 (duas) vezes;

II – delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro;

III – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular ou no plantão;

IV – usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;

V – atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

VI – exercer atividade incompatível com a função, durante o horário de trabalho.

VII – infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;

VIII – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

IX – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

X - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

XI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

XII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.

§1º. Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do conselheiro tutelar que estiver sob investigação do referido Órgão Deliberativo, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município, resguarda a remuneração integral durante esse período.

§2º. Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais.

§3º. Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao final da apuração da sindicância, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público comunicando o fato, solicitando as providências legais cabíveis.

Art. 49-D - São infrações gravíssimas, sujeitas à pena de destituição do mandato:

I – Cometer quaisquer das infrações graves descritas no art. 49-C por 02 (duas) vezes;

II – praticar ato definido em lei como crime;

III – usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;

IV – repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;

V – descumprir normas de saúde e cuidado sanitário, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;

VI – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

VII – exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII – exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IX – acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do Conselho;

X – discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;

XI – utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;

XII – utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se a instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação.

XIII – subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar.

Art. 49-E - Será destituído do mandato, de ofício, o Conselheiro Tutelar que:

I – Se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1 (um) ano; ou

II – sofrer condenação judicial por crime, contravenção penal ou

ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único - Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, terá suspenso o direito de participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 49-F – Na hipótese de cometimento de várias infrações, as sanções serão cominadas cumulativamente.

Art. 49-G – A destituição do mandato implicará a suspensão do direito de participar do Processo de Escolha do Conselho Tutelar pelos seguintes períodos:

I – Por 2 (dois) pleitos subsequentes, para os casos previstos no art. 49-D e no art. 49-E, inciso II;

II – no pleito subsequente, para o caso previsto no art. 49-E, inciso I.”

Art. 22 – Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 58 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, a qual passará a ser a seguinte:

“Parágrafo único - Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.”

Art. 23 – Fica alterada a redação do inciso IV do artigo 59 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, a qual passará a ser a seguinte:

“IV - manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, ressalvadas as exceções permitidas em lei.”

Art. 24 – Fica incluído o § 4º no artigo 62 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual será a seguinte redação:

“§ 4º - Além das regras previstas nesse artigo acerca da liberação dos recursos, deverá ser observado, ainda, as normas previstas na Lei n. 13.019/2014.”

Art. 25 – Fica incluído o inciso VI no artigo 62 da Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017, o qual será a seguinte redação:

“VI – Calendário de suas reuniões.”

Art. 26 – Ficam revogados os artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, § 5º do artigo 30, artigos 50 e 51, todos da lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017

Art. 27 – Esta lei complementar, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva/MG., 19 de julho de 2024

Daniel Pereira do Couto
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

“Inclui, altera e revoga dispositivos na Lei Complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017.”

O presente projeto de lei que segue para análise, discussão e votação tem por finalidade realizar modificações na lei complementar n. 34, de 01 de agosto de 2017.

O Ministério Público, após realizar a análise da atual lei complementar n. 34/2017, propôs inúmeras modificações, buscando atender a legislação vigente atinente ao tema.

As modificações apresentadas nesse projeto de lei trarão atualização ao texto normativo, adequando-o às Resoluções publicadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Acresceu ao texto legal previsões que constavam apenas em Regimento Interno, como, por exemplo, o deveres dos Conselheiros Tutelares.

Enfim, a pretensão apresentada irá trazer avanços significativos ao funcionamento pleno do Conselho Tutelar.

Posto isso, espera e aguarda que o presente projeto de lei seja recebido, analisado, discutido, votado e, ao final, aprovado por essa Casa de Leis.

Daniel Pereira do Couto
Prefeito Municipal